

**LEI Nº 5.834, DE 11 DE JUNHO DE 2021**

Projeto de Lei nº 17/2021  
Autor: Vereador Waldemir da Silva

***DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS DE RUA NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

Texto Compilado

PÉTALA GONÇALVES LACERDA, **PREFEITA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei nº 5.834.

**Art. 1º** As apresentações de trabalho cultural por artistas de rua em vias, cruzamentos, sinais públicos, parques e praças públicas deverão observar as seguintes condições:

I – permanência de pouca duração, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística;

II – gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu;

~~III – não impedir a livre fluência do trânsito;~~

*III – não impedir a livre fluência do trânsito e pedestres; ([Redação dada pela Lei nº 5.881/2021](#))*

IV – respeitar a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;

V – não impedir a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso às instalações públicas ou privadas;

VI – utilizar estrutura simplificada e própria para a realização da manifestação artística;

~~VII – obedecer aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de som das 7h às 22h, sendo permitido 75 (setenta e cinco) decibéis;~~

*VII – obedecer aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de som das 7h às 22h, sendo permitido conforme limites de níveis sonoros por zoneamento municipal. ([Redação dada pela Lei nº 5.881/2021](#))*

VIII – estar concluída até as 22 (vinte e duas) horas;

IX – não ter patrocínio privado que as caracterize como evento de marketing, salvo projetos apoiados por lei municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura.

**Parágrafo único.** As atividades que necessitem de montagem de estrutura para sua execução somente poderão ser realizadas mediante prévia comunicação ao órgão competente do Poder Executivo.

**Art. 2º** Compreendem-se como atividades culturais de artistas de rua, dentre outras: o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, as artes marciais, a mímica, as artes plásticas, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras.

**Art. 3º** Durante a atividade artística fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam observadas as normas que regem esta matéria e que referidos materiais sejam de autoria do artista ou grupo em apresentação.

**Art. 4º** Em caso de descumprimento dessa Lei, os artistas ficam obrigados a pagar uma multa de 4 (quatro) UFESPs, que serão depositadas nos cofres municipais.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caçapava, 11 de junho de 2021.

**PÉTALA GONÇALVES LACERDA**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Caçapava.